EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170178 - SP(2024/0347330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EMBARGADO	:	VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO MARTINS - SP088429 ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
EMBARGADO	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030 PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434 LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496 ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
EMBARGADO	:	RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURA FANUCCHI - SP374979 ALEXANDRE ABBY - SP303656 MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673 SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas pelo IBAMA no recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula 7 do STJ e na incompatibilidade da pretensão recursal com o objeto da ação civil pública, não havendo omissão a ser suprida.

2. A decisão colegiada enfrentou adequadamente tanto a questão relativa à revisão de conclusão pericial quanto a pretensão de obter efeito declaratório sobre intervenções futuras e incertas, consignando, expressamente, os fundamentos que conduziram à rejeição do agravo interno.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, mas apenas à integração, ao esclarecimento ou à correção de eventuais vícios, o que não ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA54914308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/03/2026 14:51:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: c966992d-ce15-4282-a61d-59bf57ff3a58

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA54914308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/03/2026 14:51:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: c966992d-ce15-4282-a61d-59bf57ff3a58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170178 - SP (2024/0347330-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EMBARGADO	:	VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO MARTINS - SP088429 ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
EMBARGADO	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030 PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434 LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496 ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
EMBARGADO	:	RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURA FANUCCHI - SP374979 ALEXANDRE ABBY - SP303656 MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673 SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado analisou expressamente as questões suscitadas pelo IBAMA no recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula 7 do STJ e na incompatibilidade da pretensão recursal com o objeto da ação civil pública, não havendo omissão a ser suprida.

2. A decisão colegiada enfrentou adequadamente tanto a questão relativa à revisão de conclusão pericial quanto a pretensão de obter efeito declaratório sobre intervenções futuras e incertas, consignando, expressamente, os fundamentos que conduziram à rejeição do agravo interno.

Documento eletrônico VDA53605313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/01/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: a16382a1-9f75-4229-bf48-295dede71926

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, mas apenas à integração, ao esclarecimento ou à correção de eventuais vícios, o que não ocorre na hipótese.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA opõe embargos de declaração contra acórdão proferido pela Primeira Turma, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O embargante alega: a) omissão quanto ao entendimento do STJ no mesmo sentido do recurso especial, citando diversos precedentes da Corte, inclusive da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que teriam acolhido integralmente a tese suscitada pela Autarquia; b) omissão quanto à viabilidade da pretensão recursal, sustentando que o recurso especial versa sobre matéria exclusivamente jurídica e não busca efeito meramente declaratório sobre questões futuras e incertas.

VOTO

Adianto que os embargos serão rejeitados.

A Primeira Turma examinou detidamente a pretensão recursal do IBAMA e fundamentou expressamente sua decisão em dois pilares: (i) a aplicação da Súmula 7 do STJ em relação à revisão de conclusão pericial, que atestou inexistência de intervenções humanas na área delimitada; e (ii) a incompatibilidade do propósito de obter efeito meramente declaratório sobre questões futuras e incertas com o objeto da ação civil pública.

Quanto à alegada omissão sobre a jurisprudência do STJ, não há vício a ser sanado. A existência de acórdão em determinado sentido não vincula o julgamento de casos concretos com peculiaridades próprias.

O acórdão embargado consignou especificamente que, "em razão das peculiaridades do caso (delimitação do pedido e extensão do acórdão da origem), o

Documento eletrônico VDA53605313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/01/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: a16382a1-9f75-4229-bf48-295dede71926

acolhimento da tese recursal resultaria em provimento jurisdicional aplicável apenas na hipótese de intervenção futura incerta, modalidade incompatível com definição do objeto litigioso."

A decisão colegiada, portanto, enfrentou a questão jurídica e concluiu calcada nas circunstâncias específicas dos autos, pela impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Em relação à alegada omissão sobre a viabilidade da pretensão recursal, verifica-se que o acórdão embargado analisou expressamente essa questão e consignou: "o propósito da autarquia de obter efeito meramente declaratório sobre questões futuras e incertas é incompatível com objeto da presente ação civil pública" e que "o acolhimento da tese recursal resultaria em provimento jurisdicional aplicável apenas na hipótese de intervenção futura incerta."

Portanto, a Turma não apenas reconheceu a natureza jurídica da controvérsia, mas concluiu pela impossibilidade de seu acolhimento diante das peculiaridades do caso.

O embargante, sob o pretexto de apontar omissões, busca, na verdade, novo julgamento do mérito. Pretende rediscutir a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a caracterização ou não de efeito meramente declaratório, questões já decididas pela Turma.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente protelatório nos presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto

Documento eletrônico VDA53605313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/01/2026 16:24:49
Código de Controle do Documento: a16382a1-9f75-4229-bf48-295dede71926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.170.178 / SP

Número Registro: 2024/0347330-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017826620094036124

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO MARTINS - SP088429
		ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO	:	VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO MARTINS - SP088429
		ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
RECORRIDO	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
		LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
RECORRIDO	:	RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURA FANUCCHI - SP374979
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673

Documento eletrônico VDA54843991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: c351eb2c-acd7-4c80-b937-85b60bd44b0a

SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EMBARGADO	:	VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO MARTINS - SP088429
		ORIVALDO ZUPIROLLI - SP194678
EMBARGADO	:	CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		PATRICIA MENDANHA DIAS - MG158434
		LUCIANA MARIA GIL FERREIRA - SP268496
		ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
EMBARGADO	:	RIO PARANÁ ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURA FANUCCHI - SP374979
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		MARIANA FERNANDES MIRANDA - SP345673
		SOFIA DINIZ HOSNI - SP489620
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54843991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:51:21
Código de Controle do Documento: c351eb2c-acd7-4c80-b937-85b60bd44b0a